



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 25 de julho de 2013 - Nº 817 - Divulgado em 24/07/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
<i>Errata</i>	13

João Pessoa, 26 de junho de 2013.

REGULAMENTO DA ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO OTACÍLIO SILVEIRA – ECOSIL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL - destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da administração pública, ao planejamento e execução de ações de capacitação e aperfeiçoamento técnico e intelectual dos membros e servidores do TCE/PB, bem como dos servidores dos poderes, órgãos e entidades jurisdicionadas do Tribunal.

Art. 2º. As ações de capacitação desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB - são de competência da Escola de Contas e devem observar o disposto neste Regulamento.

Art. 3º. Consideram-se ações de capacitação as atividades que contribuam para a atualização e desenvolvimento profissional, mediante cursos presenciais e/ou à distância, treinamentos em serviço, seminários, simpósios, congressos, palestras, workshops, encontros e outras atividades análogas.

Parágrafo único. As ações de capacitação e o detalhamento dos seus conteúdos deverão ser definidos, considerando-se as necessidades individuais e coletivas dos participantes, tendo como foco a qualidade do trabalho e o desenvolvimento institucional, alinhadas ao Plano Estratégico do Tribunal.

Art. 4º. O Tribunal poderá assinar contratos, convênios, protocolos, ajustes, e termos de cooperação com universidades públicas ou privadas, centros universitários, escolas técnicas, escolas isoladas de ensino superior ou entidades culturais, visando a oferta de cursos, no âmbito da ECOSIL.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão firmados pelo Tribunal, através de seu Presidente, juntamente com o Conselheiro Coordenador da Escola.

Art. 5º. A ECOSIL poderá cobrar taxas pelos serviços que prestar, bem como ser indenizada pela utilização de bens e serviços de sua propriedade, sendo o produto da arrecadação assim procedida recolhido ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, instituído pelo art. 269 da Constituição do Estado.

Art. 6º. A ECOSIL poderá franquear a servidores públicos estaduais, municipais ou federais, em especial aqueles integrantes da rede de controle da gestão pública, o acesso e frequência aos cursos ofertados, sempre que houver vagas não preenchidas por servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo deverão se submeter às mesmas exigências determinadas aos servidores do Tribunal.

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº 04/2013

Aprova o Regulamento da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93-LOTCE/PB, e art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a importância de estabelecer as diretrizes para as ações de capacitação, visando ao desenvolvimento das competências necessárias para o aprimoramento contínuo do desempenho institucional, bem como para as ações pedagógicas direcionadas aos jurisdicionados e à sociedade; e

CONSIDERANDO que as ações de educação corporativa no âmbito do Tribunal são de competência da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL, instituída pela RA TC nº 01/2001, de 09 de maio de 2001,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL, anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a RA nº 05/2001.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.



Art. 7º. O Tribunal poderá utilizar e divulgar livremente os trabalhos produzidos em ações de capacitação por ele custeados total ou parcialmente, sem a necessidade de prévia anuência do servidor.

Parágrafo único. Na divulgação dos trabalhos será expressamente consignada sua autoria.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA ESCOLA

Art. 8º. Compete à Escola de Contas:

I – planejar, promover, gerenciar e avaliar as ações de capacitação, de curta ou longa duração, voltadas para a formação, desenvolvimento e aprimoramento dos servidores do Tribunal;

II - desenvolver o Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial dos servidores do Tribunal, visando à preparação para o desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade;

III - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional de pequena duração como palestras, simpósios, seminários e debates, destinados aos servidores do Tribunal e aos jurisdicionados;

IV - promover ações pedagógicas direcionadas ao público externo, que contribuam para a efetividade da gestão dos recursos públicos e seu controle;

V - promover eventos de capacitação destinados aos jurisdicionados do Tribunal com o objetivo de delinear, no âmbito das estruturas organizacionais, ações e projetos estratégicos de inovação e transformação da gestão pública.

VI - propor e implementar parcerias visando à realização de ações de capacitação;

VII - elaborar o plano anual de capacitação, observando-se o Plano Estratégico do Tribunal;

VIII - promover entre os servidores ampla divulgação das oportunidades de capacitação;

IX - promover ações de ambientação para os que ingressarem nos quadros do Tribunal;

X - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;

XI - elaborar relatório de execução do plano anual de capacitação;

XII - realizar concursos para seleção de trabalhos e monografias de interesse para o controle externo e o aperfeiçoamento do exercício das atribuições do Tribunal;

XIII - promover a divulgação, através de periódicos, livros, plaquetas e outros veículos de comunicação, de trabalhos sobre assuntos de interesse e da competência dos Tribunais de Contas;

XIV - ofertar cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação lato sensu, mediante a celebração de convênios com instituições de ensino superior legalmente habilitadas para esse fim;

XV – desenvolver, promover e incentivar as atividades de ensino, pesquisa e extensão;

XVI - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 9º. A ECOSIL possuirá a seguinte estrutura:

I - Coordenadoria

II - Secretaria

III - Conselho Técnico

Art. 10. A Coordenadoria da Escola será exercida por Conselheiro Coordenador eleito pelo Tribunal Pleno, para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. São atribuições do Coordenador da Escola de Contas:

I - indicar ao Presidente do Tribunal, para designação, os nomes dos titulares da Secretaria e do Conselho Técnico.

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico;

III - dirigir e supervisionar todas as atividades da Escola;

IV - representar a Escola em solenidades e eventos;

V - requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários à composição do quadro de pessoal da Escola, em caráter definitivo ou eventual;

VI – propor ao Tribunal Pleno atos e instruções normativas regulamentadores dos serviços de competência da Escola;

VII – definir o Plano Anual de Capacitação, tendo por base o Levantamento das Necessidades de Treinamento e o Plano Estratégico do Tribunal;

VIII - estabelecer critérios de seleção de candidatos, acompanhamento, avaliação e redirecionamento dos programas de capacitação;

IX - validar os nomes dos instrutores das ações de capacitação;

X - propor a celebração de contratos e convênios de cooperação técnica com órgãos ou entidades, públicas ou privadas, de ensino e pesquisa, cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola;

XI - exercer outras atividades inerentes às suas atribuições.

Art. 11. A Secretaria, dirigida pelo Secretário da Escola de Contas, é responsável pela gestão e operacionalização das atividades administrativas e técnico-pedagógicas, competindo-lhe:

I - planejar, desenvolver e implementar ações de capacitação necessárias ao desenvolvimento das competências pessoais, técnicas e gerenciais dos servidores do Tribunal, bem como avaliar seus resultados;

II - efetuar estudos, pesquisas e coleta de dados para subsidiar o planejamento e desenvolvimento pedagógico da Escola;

III - planejar, desenvolver e implementar ações de capacitação necessárias ao desenvolvimento das competências pessoais, técnicas e gerenciais dos servidores do Tribunal, bem como avaliar seus resultados;

IV - elaborar o Plano Anual de Capacitação;

V - supervisionar e acompanhar o andamento da execução das ações de capacitação, aferindo periodicamente seus resultados para, se necessário, revisar o planejamento prévio;

VI - gerenciar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Anual de Capacitação;

VII - apoiar, monitorar e avaliar as atividades administrativas e pedagógicas executadas pela escola, bem como a execução de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pela escola;

VIII - efetuar anualmente o Levantamento das Necessidades de Treinamento - LNT em todos os setores do Tribunal;

IX – gerir as ações administrativas da Escola;

X - exercer outras atividades inerentes às suas atribuições.

Art. 12. Ao Conselho Técnico, órgão de orientação técnica e de supervisão didático-pedagógica, composto de cinco membros, cabe avaliar e definir as diretrizes gerais das ações de capacitação da ECOSIL.

Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Conselheiro Coordenador da ECOSIL, a quem compete indicar o nome dos demais



membros que serão designados por ato do Presidente do Tribunal, devendo a escolha recair em servidores do Tribunal que tenham envolvimento com o ensino-aprendizagem, professores de instituições de ensino superior no âmbito do Estado ou em especialistas de notório saber profissional.

Art. 13. O membro do Conselho Técnico da ECOSIL, a critério do Presidente do Tribunal, se servidor deste, poderá ser liberado de atividades de rotina para maior dedicação às atividades na Escola, sem prejuízo de sua remuneração.

CAPÍTULO IV DO CORPO DOCENTE

Art. 14. Para fins de realização das ações e programas educacionais, serão recrutados instrutores que possuam comprovadamente as competências necessárias para o atendimento das necessidades de capacitação.

§1º. Nos programas de pós-graduação lato sensu – especialização – deverá ser respeitado o número mínimo de 50% (cinquenta por cento) de professores portadores dos títulos de mestre e doutor, obtidos em programa de pós-graduação stricto sensu, ministrado por instituição credenciada e, os demais, com o título de especialista ou com reconhecida capacidade técnico-profissional.

§2º. A contratação de pessoa física ou jurídica para o exercício da atividade docente obedecerá à legislação em vigor.

Art. 15. A instrutoria interna se dará através de servidores integrantes do quadro funcional do Tribunal, nas ações de capacitação promovidas pela Escola de Contas.

Art. 16. A Escola de Contas manterá cadastro de instrutores internos para selecionar os que melhor atendam à consecução dos objetivos pretendidos por ocasião da realização das ações de capacitação.

Parágrafo único. Os instrutores cadastrados assumirão responsabilidade pelas informações prestadas, bem como pela atualização dos dados.

Art. 17. Os instrutores serão cadastrados nas áreas em que comprovadamente possuam habilitação, especialização e experiência profissional compatível.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS DIRECIONADAS AOS JURISDICIONADOS E À SOCIEDADE

Art. 18. O Tribunal manterá programa de ações pedagógicas direcionadas aos jurisdicionados com o objetivo de contribuir para a efetividade da gestão dos recursos públicos.

§ 1º. Compete à Escola de Contas, na qualidade de promotora e gestora do programa:

- I - submeter à Presidência do Tribunal, ao final de cada exercício, proposta de plano das ações de capacitação para o exercício seguinte;
- II - elaborar o projeto pedagógico das ações de capacitação;
- III - organizar material pedagógico, com o apoio das unidades técnicas e da equipe de instrutores.

§ 2º Para fins de elaboração do plano a que se refere o inciso I deste artigo, a Escola de Contas realizará, com o apoio das demais unidades organizacionais competentes, o levantamento das informações pertinentes a temas relevantes para a gestão dos recursos públicos, da jurisprudência do Tribunal e das principais ocorrências verificadas nas atividades de controle externo.

§ 3º. Após aprovação pelo Presidente, o Plano Anual de Capacitação será divulgado no Portal do Tribunal: www.tce.pb.gov.br

Art. 19. A Escola de Contas deverá promover ações pedagógicas direcionadas à sociedade com o objetivo de:

- I - fortalecer os instrumentos de participação dos cidadãos na gestão pública;
- II - fomentar o exercício do controle social;

III - divulgar a forma de atuação do Tribunal na fiscalização dos recursos públicos em benefício da sociedade.

CAPÍTULO VI DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E DO CONTROLE DO CADASTRO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Para documentar as ações de educação, a Escola de Contas organizará e manterá atualizado o cadastro dos participantes das ações de capacitação bem como dos instrutores.

Art. 21. Compete à Escola de Contas a emissão dos certificados de frequência e aproveitamento relativos às ações de educação internas.

Parágrafo único. Farão jus ao recebimento do certificado os participantes que:

- I - tiverem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade de capacitação;
- II - obtiverem nota igual ou superior ao grau 7,0 (sete) nas atividades em que se exija verificação do aproveitamento.

Art. 22 - Será concedida certificação aos professores que participarem das ações de capacitação promovidas pela Escola de Contas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As despesas com deslocamento e locomoção para participação de membros e servidores em ações de capacitação e desenvolvimento profissional na condição de instrutor, em outros municípios do Estado, serão indenizadas na forma regulamentada pelo Tribunal.

Art. 24. Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pelo Coordenador da Escola, com a anuência do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 25. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a RA TC nº 05/2001.

Intimação para Sessão

Sessão: 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [09632/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); CLEUDISMAR ALENANDRE MACIEL, Responsável; JOÃO RODRIGUES NETO, Responsável; MARIA DO CARMO PEREIRA VALE LEITE, Responsável; TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a); SAUL BARROS BRITO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02481/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GILDIVAN ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Advogado(a).

Sessão: 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02965/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00418/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [01991/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: LUCIANO ARAÚJO DE FREITAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 310/2007, de 09 de maio de 2007, emitido quando da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura - IMAP, relativa ao exercício financeiro de 2004, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDA a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 310/2007; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00419/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [02013/03](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: LUCIANO OLIVEIRA DE FREITAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 538/2007, de 15 de agosto de 2007, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 126/2004, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDA a determinação contida no Acórdão APL – TC – 538/2007, que fixou prazo para cumprimento integral das deliberações constantes no Acórdão APL – TC – 126/2004; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00434/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [02091/07](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO, Interessado(a); MARCOS ANTONIO GERBASI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Otávio Gomes de Araújo, Ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC Nº 500/2009, de 10 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 17 de junho de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, constantes dos autos, em não conhecer do presente recurso, ante a sua intempestividade, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 500/2009. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00375/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: [02422/06](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: ADÉSIO SANTANA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02422/06, referente à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 1054/2008, prolatado por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Adésio Santana dos Santos; CONSIDERANDO que a Corregedoria verificou o cumprimento do item "2" do CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em declarar o cumprimento do Acórdão APL TC 1054/2008, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00420/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [03325/02](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Interessados: LUCIENE RAMOS DE PAIVA, Gestor(a); HUDSON MAIA DA CUNHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 557/2007, de 15 de agosto de 2007, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 311/2003, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDA a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 557/2007; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00294/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [04069/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a); DALMO SANTOS DE OLIVEIRA, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Contador(a); STANLEY MARX DONATO TENORIO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.069/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão realizada nesta data, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, declarando-se impedidos os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, vencido o voto do Relator, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, qual seja: 1. por maioria, vencido o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, julgar irregulares a inexigibilidade de licitação nº 04/2005 e o consequente termo de parceria celebrado com a OSCIP – IBRAI – Instituto Brasileiro de Ações Integradas e seu respectivo termo aditivo, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, auditor, substituto de conselheiro, Antônio Gomes Vieira Filho; 2. por unanimidade, acompanhar a proposta de decisão do Relator, no sentido de aplicar multa pessoal à Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendolhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. por maioria, vencidos o Relator e o Conselheiro Umberto Silveira Porto, julgar regulares com ressalvas as despesas efetuadas para instalação das usinas de oxigênio e gás medicinal na rede hospitalar municipal (Hospital Geral Santa Izabel, Complexo Hospitalar Humberto Nóbrega e Instituto Cândida Vargas), decorrentes do termo de parceria firmado com a OSCIP – IBRAI, pagas no decorrer dos exercícios de 2005 a 2008; 4. por unanimidade, acompanhar a proposta de decisão do Relator fazendo recomendações à Secretaria de Saúde de João Pessoa no sentido de cumprir estritamente a Lei de Licitações, evitando a repetição das irregularidades detectadas nestes autos, para determinar à d. Auditoria que acompanhe a adequação das usinas de oxigênio e ar medicinal,



verificando, em especial, os gastos necessários para tal objetivo, bem assim, nos termos do voto-vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinar a juntada de cópia desta decisão aos autos do Processo TC – 00724/10 que trata de PCA/2008 da Secretaria de Saúde de João Pessoa e, ainda, para recomendar ao Relator da PCA/2009 daquela secretaria municipal que oriente o órgão técnico de instrução no sentido de verificar se foram realizadas despesas naquele exercício decorrentes do mencionado termo de parceria e se foram executadas em respeito às normas que regem essa matéria.

Ato: Acórdão APL-TC 00421/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [05021/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a); LUIZ ALISON GOMES PINTO, Ex-Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 727/2008, de 17 de setembro de 2008, emitido quando da análise das contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPMSC relativas ao exercício financeiro de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 727/2008; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPMSC, Sr. Marcos Ponce Leon, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) RECOMENDAR à Auditoria que, ao analisar a PCA/2012 desse Instituto, verifique com acuidade a situação dele perante o Ministério da Previdência Social; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00428/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [02589/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO MACENA DA SILVA, Gestor(a); GENÁRIO PEREIRA DA SILVA, Responsável; MARIA CELINA DOS SANTOS SILVA, Responsável; IVANILDO SILVINO ALVES, Responsável; AVERALDO PEREIRA DE LIMA, Responsável; AILTON DOS SANTOS SILVA, Responsável; BORNORGES DE ARAÚJO SILVA, Responsável; LUCEMAR PEREIRA DE ARAÚJO, Responsável; ALBERTO SILVA SOUSA, Responsável; ABINOAN BONIFÁCIO DE MACEDO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASSERENGUE, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. ANTONIO MACENA DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1. JULGAR REGULAR a referida Prestação de Contas; 2. RECOMENDAR ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais, quando da elaboração do Projeto que fixará em valores exatos os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Casserengue, para a próxima legislatura; 3. RECOMENDAR ao atual dirigente da Câmara Legislativa que mantenha arquivadas as atas das sessões realizadas com as respectivas assinaturas dos vereadores presentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de julho de 2013

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00005/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013

Processo: [02498/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2013

Interessados: IRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02498/13, que trata de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Zabelê, Srª. Íris de Céu de Sousa Henrique, sobre dúvidas relacionadas aos direitos trabalhistas dos membros do Conselho Tutelar, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do relatório da DIGEP, fls. 50/52, acima resumido, cuja cópia deve ser encaminhada à consulente; bem como deve ser dado conhecimento da resposta da consulta aos demais municípios do Estado.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2537 - 08/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07167/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); LUIZ JOSE MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2537 - 08/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [08813/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO, Gestor(a); JOSÉ JOSAFÁ CLAUDINO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07343/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Citados: JOSÉ DOS SANTOS MACEDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09480/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12113/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: MANUELA LEITE FERNANDES SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05783/06](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citado: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Nelson Antônio Cavalcante



Lemos Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [13806/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01866/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [02250/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Responsável; DONZÍLIA MARTINIANA DA SILVA NETA, Interessado(a); LINDINALVA BRAZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 1931/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 854/11, em sede de processo de exame das contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 1931/12; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para providências cabíveis, quanto à cobrança da multa, e posterior arquivamento.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00137/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [03502/04](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- 170/2006, referente às Pensões, concedidas por ato do Presidente do ICPM ao Sr. João José de Oliveira (vitalícia) e a Sra. Elaine Nascimento de Oliveira (temporária), em decorrência do falecimento da servidora Geralda Maria de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprida a Resolução RC2-TC-170/2006; 2) assinar novo prazo de (60) sessenta dias, à Sra. Maria Rejane da Silva, Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal- ICPM, para que sejam novamente editados os dois atos de pensão, com efeito retroativo a 1997, tendo com fundamentação jurídica o art. 40, § 5º, da Constituição de 1988, em sua redação original, conforme relatório da Corregedoria de fls. 169, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00138/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [04701/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MARCOS JOSÉ DA SILVA GUEDES, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa ao servidor Marcos José da Silva Guedes, engenheiro, matrícula nº 0201-1, com

lotação na Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: 1) declarar insubsistente a Resolução RC1 TC nº 002/2013, haja vista que à época de sua edição o aposentado já falecera; 2) determinar o envio do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto, decorrente do falecimento do servidor aposentado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01879/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [06144/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Gestor(a); ANTONIO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.489/12, de 08 de novembro de 2012, emitido quando do exame da verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.162/11, referente à regularização do quadro de pessoal, da Prefeitura Municipal de Mari, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 02.489/12; 2) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.162/11, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação comprobatória referente à regularização do quadro de pessoal, conforme relatório da Auditoria de fls. 655/657, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas do exercício em curso, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01904/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [06158/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável; VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; LÍCIA GOMES VIEGAS, Procurador(a); MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Interessado(a); RICARDO BARBOSA, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Interessado(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Interessado(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); FERNADO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO, Interessado(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); MARIA GLAUCE CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO., Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE, Advogado(a); ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO, Advogado(a); JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO., Advogado(a); FÁBIO IMPERIANDO DUARTE DA COSTA., Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); ANDRÉA DE SOUZA MONTEIRO SILVA., Advogado(a); STANLEY MARX DONATO TENÓRIO., Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); HUMBERTO MADRUGA B. CAVALCANTI., Advogado(a); ALDROVANDO GRISI JUNIOR., Advogado(a); GILMARA P. TEMÓTEO DE LIMA., Advogado(a); JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO., Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 067/2007, celebrado em 04 de outubro de 2007, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, com a interveniência da antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, objetivando a reforma, recuperação e/ou ampliação de escolas localizadas em diversos municípios



paraibanos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, em sessão realizada nesta data, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, como também o administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, respectivamente, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Ricardo Barbosa, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART da obra de ampliação da sala de vídeo na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Severino Cabral, localizada no Município de Campina Grande/PB, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01926/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [06771/02](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: TEÓFILO JOSÉ DE SOUSA E SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1)- declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC- 1293/04; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Teófilo José de Sousa e Silva, no valor de R\$ 3.300,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, dado o lapso temporal decorrido, e os envio registros de praxe na Corregedoria Geral.

Ato: Acórdão AC1-TC 01900/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [06789/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, Gestor(a); MANOEL ALVES NETO, Ex-Gestor(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00.232/10, de 18 de fevereiro de 2010, emitido quando do exame de Inspeção Especial realizada no Município de Poço de José de Moura, por força do Ofício CODIN nº 451/05, do então Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, objetivando averiguar possíveis contratações de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos com recursos do Programa Saúde da Família-PSF, firmados nos exercícios de 2005 a 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00.232/10; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01925/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07068/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS SARMENTO GADELHA, Interessado(a).

Decisão: 1) não tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Bosco Teixeira contra o Acórdão AC1-TC-

1652/2010, tendo em vista a sua flagrante intempestividade, mantendo a multa aplicada; 2) declarar o cumprimento do item “3” do Acórdão AC1-TC- 1652/2010; 3) conceder registro ao ato de aposentadoria de Sra. Maria das Graças Sarmento Gadelha; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior remessa ao órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01865/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07234/07](#)

Jurisdição: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: AJÁCIL GOMES WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em declarar que os Acórdãos AC1 TC 183/2009 e AC1 689/2013 foram cumpridos, determinando arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01868/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09866/97](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 1997

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 9866/97, que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 2362/12, de 25 de outubro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1118/2008, em sede de exame da legalidade decorrente da realização de concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC1-TC- 02362/12; 2) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis, quanto à cobrança da multa, e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01889/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [04877/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CARLEUSA CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA RAULINO, Gestor(a); BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01.427/12, de 28 de junho de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 89/11, referente à licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 12/08, seguida dos Contratos nº 75 a 79/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene pessoal para atender diversos programas do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01.427/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no valor de R\$ 7.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela unidade técnica, em seu relatório de fls. 360/363, (Contratos nºs 76/08, 77/08, 78/08 e 79/08), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 01881/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [08375/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SR. RAONI FREIRE ATAÍDE, Gestor(a); JORGE DO NASCIMENTO MARINHO, Ex-Gestor(a); ISABHOR DA SILVA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-2663/12, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-0127/2012, decorrente da análise da pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo-IPAM à Sra. Geni Ferreira de Menezes, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2663/2012; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Jorge do Nascimento Marinho, ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 7.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do IPAM-Pedras de Fogo, Sr. Raoni Freire Ataíde, para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria IPAM, nº 008/2008 (fl. 14), fazendo constar como fundamento o §7º, inciso I, e o §8º do art. 40 da CF, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01927/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07720/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, Gestor(a); FLÁVIA SERRA GALDINO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE, Interessado(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, formalizado a partir dos Documentos TC nº 24643/08 e nº 01270/09, que trata de denúncia oferecida pelo Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, Vereador do Município de Piancó, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Prefeita daquele Município, Sra. Flávia Serra Galdino, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator: declarar insubsistente o Acórdão AC1-TC-2210/12, encaminhando cópias dos relatórios da Auditoria à DIAFI, para subsidiar a análise da PCA/2013 daquele Município.

Ato: Acórdão AC1-TC 01867/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [11575/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 016/13 de 07 março de 2013, decorrente de exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 016/13; 2) aplicar multa ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito Municipal de Aguiar, no valor de R\$ 7.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar prazo de (30) dias, ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito Municipal de Aguiar para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 49/51), com encaminhamento a este Tribunal de documentação

comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 01884/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [06529/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; EDUCA-ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA., REP. LEGAL, SR. EUNÉSIMO CARDOSO MONTEIRO, Interessado(a); ADELSON JOSÉ DOS SANTOS, Interessado(a); MARIA JOSÉ MARINHO DE BRITO GUEDES, Interessado(a); JOANA DARC DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Juarez Távora/PB no ano de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Umberto Silveira Porto e dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TORNAR INSUBSISTENTE o ACÓRDÃO AC1 - TC - 02380/12, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de novembro de 2012. 2) CONSIDERAR REGULARES o concurso público sub examine e os atos de admissão dele decorrentes. 3) CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único desta decisão. 4) ENCAMINHAR os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante à baixa da coima imposta ao antigo Alcaide da Comuna de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa. ANEXO ÚNICO ORDEM NOME CARGO PORTARIA 001 Maria do Ó Ramos de Moura Professor de Português 029/2010 002 Francisco Leandro de Assis Neto Professor de Português 020/2010 003 Alessandra de Assis Gondim Professor de Português 113/2010 004 Martha Ferreira Bezerra da Costa Supervisor Escolar 036/2010 005 Micheline Carlos de Souza Professor de Inglês 027/2010 006 Maria Aparecida Sousa Silva Professor de Inglês 117/2010 007 Josemerto Rosendo Costa Professor de Matemática 028/2010 008 Tales de Oliveira Souza Professor de Matemática 025/2010 009 Ramon Souza da Costa Professor de Matemática 022/2010 010 Maria Aparecida de Lima Deininger Professor de Geografia 023/2010 011 Cleones Lúcio Ferreira Morais Professor de Geografia 024/2010 012 Sérgio Pereira de Araújo Professor de História 021/2010 013 Manoel Gomes Bezerra Neto Professor de História 026/2010 014 Patrícia Carvalho de Aquino Ramos Professor de Ciências 043/2010 015 Ellen Maria Sette de Figueiredo Médico 041/2010 016 Alessandro Barreto de Figueiredo Médico 042/2010 017 Gercimaria Sales da Silva Professor Fundamental I 030/2010 018 Damares do Nascimento Fernandes Professor Fundamental I 032/2010 019 Edineide Rodrigues da Silva Santos Professor Fundamental I 031/2010 020 Beatriz dos Santos Silva Professor Fundamental I 034/2010 021 Cláudia do Nascimento Monteiro Professor Fundamental I 013/2011 022 Ilma Farias de Araújo Professor Fundamental I 016/2011 023 Elyssana Karla Soares de Paiva Silva Professor Fundamental I 014/2011 024 Ricardo de Figueiredo Guilherme Vigilância Sanitária 124/2010 025 Juliana da Silva Ferreira Vigilância Sanitária 123/2010 026 Geiza de Medeiros Silva Auxiliar de Creche 012/2011 027 Ana Cláudia Alves da Silva Auxiliar de Creche 015/2011 028 Lays da Silva Gomes Auxiliar de Creche 011/2011 029 Maiza Vieira Montenegro Técnico de Enfermagem 115/2010 030 Simone Trajano Alves Bezerra Técnico de Enfermagem 010/2011 031 Karla Káligia da Silva Nutricionista 108/2010 032 Amanda Costa Bronzeado Vidal Enfermeiro 105/2010 033 Alinne Christine Silva de Andrade Enfermeiro 104/2010 034 Acsa Vanessa de Oliveira Feitosa Vieira Enfermeiro 107/2010 035 Válber Maia Marques da Rocha Professor de Educação Física 102/2010 036 Suelito Felipe da Silva Amaral Agente Administrativo 100/2010 037 Jefferson Pereira Maurício de Barros Agente Administrativo 110/2010 038 Magno Pereira da Silva Vigilante 118/2010 039 Vanelson Cardoso Batista Vigilante 119/2010 040 Alysson Bruno de Souza Pontes Vigilante 120/2010 041 Adriano de Andrade Silva Coveiro 017/2011 042 Jocelyn Sobral Rocha Técnico Agrícola 101/2010 043 Eilzo Ferreira Brasileiro Odontólogo 106/2010 044 Djane Cabral Pinheiro



Odontólogo 103/2010 045 Adriano da Silva Lima Motorista 130/2010 046 Sílvia Caroline Santos Medeiros Merendeiro 121/2010 047 Maria da Penha Rodrigues da Silva Merendeiro 122/2010 048 Luzia Flor dos Santos Gari 109/2010 049 Wanderley Barbosa Mendes Gari 116/2010 050 Suzana Alves da Silva Gari 112/2010 051 Eduardo André dos Santos Agente de Saúde 039/2010 052 Maria Elizabete Aleixo da Silva Agente de Saúde 040/2010 053 Ismael Pereira de Figueiredo Agente de Saúde 038/2010 054 Cícero Lima Anacleto Agente de Saúde 037/2010 055 José Wagner Pereira de Araújo Agente de Combate às Endemias 018/2011 056 Luanderson José Lourenço Marcelino Agente de Combate às Endemias 019/2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01914/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [05812/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDUARDO RONIELLE GUIMARAES MARTINS DANTAS, Gestor(a); DIMAS PEREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.906/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 51/12, que trata da análise da licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 04/11, seguida dos Contratos nº 25 a 27/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a locação de veículos para transporte escolar, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01.906/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela unidade técnica, em seu relatório de fls. 81/83, conforme Resolução RC1 TC nº 051/12, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 01878/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [10036/11](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS COSTA, Gestor(a); JOSÉ ANTONIO V. COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos presente Processo, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2011, seguida de Contrato nº 001/2011, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços especializados em realizações de USG (Ultrasonografias em geral), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01864/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [13741/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em determinar a

Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de: 1. Encaminhar cópia da decisão e relatório da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado, para adoção de providências no tocante as constatações da Auditoria quanto às obras de retificação e Drenagem do Córrego do Maceió e pavimentação em diversas ruas e, bem assim, na obra de pavimentação e drenagem do distrito de Acaú. 2. Arquivar os presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01886/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [02405/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; JOÃO ANTERO DE SOUZA NETO, Interessado(a); JOSINALDO TARGINO ARAÚJO, Interessado(a); ADRIANO DIAS CORDEIRO, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Urbe no exercício financeiro de 2012, Srs. Adriano Dias Cordeiro, Josinaldo Targino Araújo e João Antero de Souza Neto, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01618/13, de 20 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de junho do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Umberto Silveira Porto e dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO dos presentes embargos, tendo em vista as legitimidades dos recorrentes e as tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 01880/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07177/12](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA APARECIDA SÉRGIO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL à Sra. Maria Aparecida Sérgio de Araújo, matrícula nº 572, Professora, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01869/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [08990/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES PESSOA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria das Neves Pessoa de Almeida, matrícula nº 124.439-6, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, incisos III, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o



art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01870/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [08991/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ADAILDO TAVARES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Adaildo Tavares de Oliveira, matrícula nº 3.611-1, Emplacador, lotado no Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01871/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09168/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES MENDES DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria das Mendes de Araújo, matrícula nº 69.874-1, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01872/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09181/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCA VENERANDA DA COSTA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Francisca Veneranda da Costa Silva, matrícula nº 148.713-2, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01876/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [12173/12](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCA IZABEL DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL à Sra. Francisca Izabel de Oliveira, matrícula nº 636, Professora H-3, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01877/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [12175/12](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA BERNADETE CABRAL DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL à Sra. Maria Bernadete da Silva, matrícula nº 579, Professora H-3, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01863/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [14562/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato em comento, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01896/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [18276/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18.276/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 04/12, tipo menor preço, seguida do Contrato nº 364/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a construção do Pólo de academia de Saúde na Zona Urbana daquele município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01891/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [00158/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA MARIA DE FREITAS, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Francisca Maria de Freitas, matrícula nº 67.492-3, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01893/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [00165/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA MARTINS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Martins Pereira, matrícula nº 120.351-7, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01894/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [00307/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA HELOIZA DE ANDRADE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Heloiza de Andrade Lima, matrícula nº 143.463-2, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01883/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [04892/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 03/2013, seguida de contrato nº 092/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, objetivando a contratação de empresa para fornecer banheiros químicos e realizar os serviços de limpeza de fossas sépticas do município durante o exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01873/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07269/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM à Sra. Maria do Socorro Barros, matrícula nº 15.811-9/10852, Assistente de Enfermagem I, lotada na Secretaria de Saúde do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada do art. 6ºA da EC Nº 41/2003, acrescendo pelo art. 1º, da EMENDA Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, c/c o art. 12, inciso I, alínea "a" e "b" e art. 13 da Lei Complementar Municipal nº045/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01874/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07523/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOÃO DOS REIS OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. João dos Reis Oliveira, matrícula nº 27.248-5, Médico, lotado na Secretaria de Saúde do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigos 28, 32, 33 e 34 da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01875/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07527/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DJANIRA SANTANA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Djanira Santana, matrícula nº 18.405-5, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os artigos 28, 30 e 31, da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01862/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09539/13](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ADALBERTO FUGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento administrativo de Adesão à ata de Registro nº 003/2013 oriunda do Pregão Presencial



nº 011/2012, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2688 - 06/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [06427/02](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2002
Intimados: JOSÉ NILTON PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2688 - 06/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [06730/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2688 - 06/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [06806/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).

Sessão: 2690 - 20/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [08752/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO E OUTROS, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE E OUTROS, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01539/95](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Outros (Antigos SICP)
Exercício: 1995
Citado: RODRIGO NÓBREGA FARIAS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01497/13
Sessão: 2685 - 16/07/2013
Processo: [08554/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2008
Interessados: ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, Gestor(a); VERONICA BEZERRA DE ARAUJO, Gestor(a); ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Ex-Gestor(a); FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Procurador(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); EDUARDO DA SILVA MEDEIROS - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, Interessado(a); SÉRGIO ALEXANDRE DE SIQUEIRA PEREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CSN ENGENHARIA LTDA., Interessado(a); CSN ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 05919802/0001-13), Interessado(a); ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 41133356/0001-80), Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08554/08, referentes à inspeção de obras no Município de Campina

Grande para análise das respectivas despesas com obras públicas realizadas no exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e do Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, ex-Secretário de Educação, Esporte e Cultura, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 0161/09; 2. JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos indevidos, custeados com recursos próprios do Município de Campina Grande, conforme QUADRO III do voto do Relator; 3. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$72.332,48 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), solidariamente, contra o Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e a empresa CSN Engenharia S/A. (CNPJ 05.919.802/0001-13), por pagamentos indevidos nas obras de urbanização dos giradouros de Bodocongó, Brejo, Praça Gov. José Américo e Cel. Antonio Pessoa e na iluminação BR 230 – Bairro Mirante, Açude Velho e Açude Novo; 4. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$4.489,06 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), solidariamente, contra o Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e a empresa ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.133.356/0001-80), por pagamentos indevidos nas obras de implantação da Casa Brasil e recuperação e pintura do telhado do centro cultural; 5. APLICAR MULTAS de R\$7.233,24 (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) ao Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, de R\$7.233,24 (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) à empresa CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13), de R\$448,90 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e de R\$448,90 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) à empresa ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.133.356/0001-80), correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Campina Grande; 6. ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 3, 4 e 5) ao Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 7. APLICAR MULTAS de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão de infração grave à norma legal e prática de ato ilegítimo e antieconômico, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva.

Ato: Acórdão AC2-TC 01498/13
Sessão: 2685 - 16/07/2013
Processo: [09248/10](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009

Interessados: ISAIAS DOS SANTOS FILHO, Ex-Gestor(a); JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável; JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09248/10, referentes à inspeção especial realizada no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes em Campina Grande, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. ISAIAS DOS SANTOS FILHO, período 01/01 a 26/02/2009, e do Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, período 27/02 a 31/12/2009, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os períodos de gestão do Sr. ISAIAS DOS SANTOS FILHO e do Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, na qualidade de gestores do Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes em Campina Grande, exercício de 2009; II) APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento

voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; IV) INFORMAR aos citados gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e V) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Errata

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO DO DIA 01/04/2013:

Ato: Acórdão AC2-TC 00517/13

Sessão: 2668 - 19/03/2013

Processo: 08730/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, Gestor(a); ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, ex-Gestor(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Procurador(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Procurador(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08730/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Puxinanã, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 - TC 00378/12; b) APLICAR a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e c) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita, Sra. LÚCIA DE FATIMA AIRES MIRANDA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 141/145 e 185/191, advertindo-a de que, em caso de omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.
